



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 25/2000:

Ratifica a Convenção sobre Conciliação e Arbitragem no Quadro da Conferência para a Segurança e Cooperação na Europa — CSCE, concluída em Estocolmo em 15 de Dezembro de 1992, no Terceiro Conselho Ministerial da OSCE 2224

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2000:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre Conciliação e Arbitragem no Quadro da Conferência para

a Segurança e Cooperação na Europa — CSCE, concluída em Estocolmo em 15 de Dezembro de 1992, no Terceiro Conselho Ministerial da OSCE 2224

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2000/A:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto (regime jurídico da concessão do exclusivo de exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Autónoma dos Açores) 2239

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2000/A:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio (rede de portos na Região) 2240

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 25/2000

de 20 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção sobre Conciliação e Arbitragem no Quadro da Conferência para a Segurança e Cooperação na Europa — CSCE, concluída em Estocolmo em 15 de Dezembro de 1992, no Terceiro Conselho Ministerial da OSCE, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 43/2000, em 18 de Novembro de 1999.

Assinado em 28 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2000

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre Conciliação e Arbitragem no Quadro da Conferência para a Segurança e Cooperação na Europa — CSCE, concluída em Estocolmo em 15 de Dezembro de 1992, no Terceiro Conselho Ministerial da OSCE.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, a Convenção sobre Conciliação e Arbitragem no Quadro da Conferência para a Segurança e Cooperação na Europa — CSCE, concluída em Estocolmo em 15 de Dezembro de 1992, no Terceiro Conselho Ministerial da OSCE, cujo texto em inglês e a respectiva tradução na língua portuguesa seguem em anexo à presente resolução.

Aprovada em 18 de Novembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONVENTION ON CONCILIATION AND ARBITRATION WITHIN THE CSCE

The States parties to this Convention, being States participating in the Conference on Security and Cooperation in Europe:

Conscious of their obligation, as provided for in article 2, paragraph 3, and article 33 of the Charter of the United Nations, to settle their disputes peacefully;

Emphasizing that they do not in any way intend to impair other existing institutions or mechanisms, including the International Court of Justice, the European Court of Human Rights, the Court of Justice of the European Communities and the Permanent Court of Arbitration;

Reaffirming their solemn commitment to settle their disputes through peaceful means and their decision to develop mechanisms to settle disputes between participating States;

Recalling that full implementation of all CSCE principles and commitments constitutes in itself an essential element in preventing disputes between the CSCE participating States;

Concerned to further and strengthen the commitments stated, in particular, in the Report of the Meeting of Experts on Peaceful Settlement of Disputes adopted at Valletta and endorsed by the CSCE Council of Ministers of Foreign Affairs at its meeting in Berlin on 19 and 20 June 1991;

have agreed as follows:

CHAPTER I

General provisions

Article 1

Establishment of the Court

A Court of Conciliation and Arbitration shall be established to settle, by means of conciliation and, where appropriate, arbitration, disputes which are submitted to it in accordance with the provisions of this Convention.

Article 2

Conciliation commissions and arbitral tribunals

1 — Conciliation shall be undertaken by a conciliation commission constituted for each dispute. The commission shall be made up of conciliators drawn from a list established in accordance with the provisions of article 3.

2 — Arbitration shall be undertaken by an arbitral tribunal constituted for each dispute. The tribunal shall be made up of arbitrators drawn from a list established in accordance with the provisions of article 4.

3 — Together, the conciliators and arbitrators shall constitute the Court of Conciliation and Arbitration within the CSCE, hereinafter referred to as «the Court».

Article 3

Appointment of conciliators

1 — Each State party to this Convention shall appoint, within two months following its entry into force, two conciliators of whom at least one is a national of that State. The other may be a national of another CSCE participating State. A State which becomes party to this Convention after its entry into force shall appoint its conciliators within two months following the entry into force of this Convention for the State concerned.

2 — The conciliators must be persons holding or having held senior national or international positions and possessing recognized qualifications in international law, international relations, or the settlement of disputes.

3 — Conciliators shall be appointed for a renewable period of six years. Their functions may not be terminated by the appointing State during their term of office.

In the event of death, resignation or inability to attend recognized by the Bureau, the State concerned shall appoint a new conciliator; the term of office of the new conciliator shall be the remainder of the term of office of the predecessor.

4 — Upon termination of their period of office, conciliators shall continue to hear any cases that they are already dealing with.

5 — The names of the conciliators shall be notified to the registrar, who shall enter them into a list, which shall be communicated to the CSCE Secretariat for transmission to the CSCE participating States.

Article 4

Appointment of arbitrators

1 — Each State party to this Convention shall appoint, within two months following its entry into force, one arbitrator and one alternate, who may be its nationals or nationals of any other CSCE participating State. A State which becomes party to this Convention after its entry into force shall appoint its arbitrator and the alternate within two months of the entry into force of this Convention for that State.

2 — Arbitrators and their alternates must possess the qualifications required in their respective countries for appointment to the highest judicial offices or must be jurisconsults of recognized competence in international law.

3 — Arbitrators and their alternates are appointed for a period of six years, which may be renewed once. Their functions may not be terminated by the appointing State party during their term of office. In the event of death, resignation or inability to attend, recognized by the Bureau, the arbitrator shall be replaced by his or her alternate.

4 — If an arbitrator and his or her alternate die, resign or are both unable to attend, the fact being recognized by the Bureau, new appointments will be made in accordance with paragraph 1. The new arbitrator and his or her alternate shall complete the term of office of their predecessors.

5 — The Rules of the Court may provide for a partial renewal of the arbitrators and their alternates.

6 — Upon expiry of their term of office, arbitrators shall continue to hear any cases that they are already dealing with.

7 — The names of the arbitrators shall be notified to the registrar, who shall enter them into a list, which shall be communicated to the CSCE Secretariat for transmission to the CSCE participating States.

Article 5

Independence of the members of the Court and of the registrar

The conciliators, the arbitrators and the registrar shall perform their functions in full independence. Before taking up their duties, they shall make a declaration that they will exercise their powers impartially and conscientiously.

Article 6

Privileges and immunities

The conciliators, the arbitrators, the registrar and the agents and counsel of the parties to a dispute shall enjoy,

while performing their functions in the territory of the States parties to this Convention, the privileges and immunities accorded to persons connected with the International Court of Justice.

Article 7

Bureau of the Court

1 — The Bureau of the Court shall consist of a president, a vice-president and three other members.

2 — The president of the Court shall be elected by the members of the Court from among their number. The president presides over the Bureau.

3 — The conciliators and the arbitrators shall each elect from among their number two members of the Bureau and their alternates.

4 — The Bureau shall elect its vice-president from among its members. The vice-president shall be a conciliator if the president is an arbitrator, and an arbitrator if the president is a conciliator.

5 — The Rules of the Court shall establish the procedures for the election of the president as well as of the other members of the Bureau and their alternates.

Article 8

Decision-making procedure

1 — The decisions of the Court shall be taken by a majority of the members participating in the vote. Those abstaining shall not be considered participating in the vote.

2 — The decisions of the Bureau shall be taken by a majority of its members.

3 — The decisions of the conciliation commissions and the arbitral tribunals shall be taken by a majority of their members, who may not abstain from voting.

4 — In the event of a tied vote, the vote of the presiding officer shall prevail.

Article 9

Registrar

The Court shall appoint its registrar and may provide for the appointment of such other officers as may be necessary. The staff regulations of the Registry shall be drawn up by the Bureau and adopted by the States parties to this Convention.

Article 10

Seat

1 — The seat of the Court shall be established at Geneva.

2 — At the request of the parties to the dispute and in agreement with the Bureau, a conciliation commission or an arbitral tribunal may meet at another location.

Article 11

Rules of the Court

1 — The Court shall adopt its own Rules, which shall be subject to approval by States parties to this Convention.

2 — The Rules of the Court shall establish, in particular, the rules of procedure to be followed by the conciliation commissions and arbitral tribunals constituted pursuant to this Convention. They shall state which of these rules may not be waived by agreement between the parties to the dispute.

Article 12

Working languages

The Rules of the Court shall establish rules on the use of languages.

Article 13

Financial protocol

Subject to the provisions of article 17, all the costs of the Court shall be met by the States parties to this Convention. The provisions for the calculation of the costs; for the drawing up and approval of the annual budget of the Court; for the distribution of the costs among the States parties to this Convention; for the audit of the accounts of the Court; and for related matters, shall be contained in a financial protocol to be adopted by the Committee of Senior Officials. A State becomes bound by the protocol on becoming a party to this Convention.

Article 14

Periodic report

The Bureau shall annually present to the CSCE Council through the Committee of Senior Officials a report on the activities under this Convention.

Article 15

Notice of requests for conciliation or arbitration

The registrar of the Court shall give notice to the CSCE Secretariat of all requests for conciliation or arbitration, for immediate transmission to the CSCE participating States.

Article 16

Conduct of parties — Interim measures

1 — During the proceedings, the parties to the dispute shall refrain from any action which may aggravate the situation or further impede or prevent the settlement of the dispute.

2 — The conciliation commission may draw the attention of the parties to the dispute submitted to it to the measures the parties could take in order to prevent the dispute from being aggravated or its settlement made more difficult.

3 — The arbitral tribunal constituted for a dispute may indicate the interim measures that ought to be taken by the parties to the dispute in accordance with the provisions of article 26, paragraph 4.

Article 17

Procedural costs

The parties to a dispute and any intervening party shall each bear their own costs.

CHAPTER II

Competence

Article 18

Competence of the commission and of the tribunal

1 — Any State party to this Convention may submit to a conciliation commission any dispute with another State party which has not been settled within a reasonable period of time through negotiation.

2 — Disputes may be submitted to an arbitral tribunal under the conditions stipulated in article 26.

Article 19

Safeguarding the existing means of settlement

1 — A conciliation commission or an arbitral tribunal constituted for a dispute shall take no further action in the case:

- a) If, prior to being submitted to the commission or the tribunal, the dispute has been submitted to a court or tribunal whose jurisdiction in respect of the dispute the parties thereto are under a legal obligation to accept, or if such a body has already given a decision on the merits of the dispute;
- b) If the parties to the dispute have accepted in advance the exclusive jurisdiction of a jurisdictional body other than a tribunal in accordance with this Convention which has jurisdiction to decide, with binding force, on the dispute submitted to it, or if the parties thereto have agreed to seek to settle the dispute exclusively by other means.

2 — A conciliation commission constituted for a dispute shall take no further action if, even after the dispute has been submitted to it, one or all of the parties refer the dispute to a court or tribunal whose jurisdiction in respect of the dispute the parties thereto are under a legal obligation to accept.

3 — A conciliation commission shall postpone examining a dispute if this dispute has been submitted to another body which has competence to formulate proposals with respect to this dispute. If those prior efforts do not lead to a settlement of the dispute, the commission shall resume its work at the request of the parties or one of the parties to the dispute, subject to the provisions of article 26, paragraph 1.

4 — A State may, at the time of signing, ratifying or acceding to this Convention, make a reservation in order to ensure the compatibility of the mechanism of dispute settlement that this Convention establishes with other means of dispute settlement resulting from international undertakings applicable to that State.

5 — If, at any time, the parties arrive at a settlement of their dispute, the commission or tribunal shall remove the dispute from its list, on receiving written confirmation from all the parties thereto that they have reached a settlement of the dispute.

6 — In the event of disagreement between the parties to the dispute with regard to the competence of the commission or the tribunal, the decision in the matter shall rest with the commission or the tribunal.

CHAPTER III

Conciliation

Article 20

Request for the constitution of a conciliation commission

1 — Any State party to this Convention may lodge an application with the registrar requesting the constitution of a conciliation commission for a dispute between it and one or more other States parties. Two or more States parties may also jointly lodge an application with the registrar.

2 — The constitution of a conciliation commission may also be requested by agreement between two or more States parties or between one or more States parties and one or more other CSCE participating States. The agreement shall be notified to the registrar.

Article 21

Constitution of the conciliation commission

1 — Each party to the dispute shall appoint, from the list of conciliators established in accordance with article 3, one conciliator to sit on the commission.

2 — When more than two States are parties to the same dispute, the States asserting the same interest may agree to appoint one single conciliator. If they do not so agree, each of the two sides to the dispute shall appoint the same number of conciliators up to a maximum decided by the Bureau.

3 — Any State which is a party to a dispute submitted to a conciliation commission and which is not a party to this Convention may appoint a person to sit on the commission, either from the list of conciliators established in accordance with article 3, or from among other persons who are nationals of a CSCE participating State. In this event, for the purpose of examining the dispute, such persons shall have the same rights and the same obligations as the other members of the commission. They shall perform their functions in full independence and shall make the declaration required by article 5 before taking their seats on the commission.

4 — As soon as the application or the agreement whereby the parties to a dispute have requested the constitution of a conciliation commission is received, the president of the Court shall consult the parties to the dispute as to the composition of the rest of the commission.

5 — The Bureau shall appoint three further conciliators to sit on the commission. This number can be increased or decreased by the Bureau, provided it is uneven. Members of the Bureau and their alternates, who are on the list of conciliators, shall be eligible for appointment to the commission.

6 — The commission shall elect its chairman from among the members appointed by the Bureau.

7 — The Rules of the Court shall stipulate the procedures applicable if an objection is raised to one of the members appointed to sit on the commission or if that member is unable to or refuses to sit at the commencement or in the course of the proceedings.

8 — Any question as to the application of this article shall be decided by the Bureau as a preliminary matter.

Article 22

Procedure for the constitution of a conciliation commission

1 — If the constitution of a conciliation commission is requested by means of an application, the application shall state the subject of the dispute, the name of the party or parties against which the application is directed, and the name of the conciliator or conciliators appointed by the requesting party or parties to the dispute. The application shall also briefly indicate the means of settlement previously resorted to.

2 — As soon as an application has been received, the registrar shall notify the other party or parties to the dispute mentioned in the application. Within a period of fifteen days from the notification, the other party or parties to the dispute shall appoint the conciliator or conciliators of their choice to sit on the commission. If, within this period, one or more parties to the dispute have not appointed the member or members of the commission whom they are entitled to appoint, the Bureau shall appoint the appropriate number of conciliators. Such appointment shall be made from among the conciliators appointed in accordance with article 3 by the party or each of the parties involved or, if those parties have not yet appointed conciliators, from among the other conciliators not appointed by the other party or parties to the dispute.

3 — If the constitution of a conciliation commission is requested by means of an agreement, the agreement shall state the subject of the dispute. If there is no agreement, in whole or in part, concerning the subject of the dispute, each party thereto may formulate its own position in respect of such subject.

4 — At the same time as the parties request the constitution of a conciliation commission by agreement, each party shall notify the registrar of the name of the conciliator or conciliators whom it has appointed to sit on the commission.

Article 23

Conciliation procedure

1 — The conciliation proceedings shall be confidential and all parties to the dispute shall have the right to be heard. Subject to the provisions of articles 10 and 11 the Rules of the Court, the conciliation commission shall, after consultation with the parties to the dispute, determine the procedure.

2 — If the parties to the dispute agree thereon, the conciliation commission may invite any State party to this Convention which has an interest in the settlement of the dispute to participate in the proceedings.

Article 24

Objective of conciliation

The conciliation commission shall assist the parties to the dispute in finding a settlement in accordance with international law and their CSCE commitments.

Article 25

Result of the conciliation

1 — If, during the proceedings, the parties to the dispute, with the help of the conciliation commission, reach

a mutually acceptable settlement, they shall record the terms of this settlement in a summary of conclusions signed by their representatives and by the members of the commission. The signing of the document shall conclude the proceedings. The CSCE Council shall be informed through the Committee of Senior Officials of the success of the conciliation.

2 — When the conciliation commission considers that all the aspects of the dispute and all the possibilities of finding a solution have been explored, it shall draw up a final report. The report shall contain the proposals of the commission for the peaceful settlement of the dispute.

3 — The report of the conciliation commission shall be notified to the parties to the dispute, which shall have a period of thirty days in which to examine it and inform the chairman of the commission whether they are willing to accept the proposed settlement.

4 — If a party to the dispute does not accept the proposed settlement, the other party or parties are no longer bound by their own acceptance thereof.

5 — If, within the period prescribed in paragraph 3, the parties to the dispute have not accepted the proposed settlement, the report shall be forwarded to the CSCE Council through the Committee of Senior Officials.

6 — A report shall also be drawn up which provides immediate notification to the CSCE Council through the Committee of Senior Officials of circumstances where a party fails to appear for conciliation or leaves a procedure after it has begun.

CHAPTER IV

Arbitration

Article 26

Request for the constitution of an arbitral tribunal

1 — A request for arbitration may be made at any time by agreement between two or more States parties to this Convention or between one or more States parties to this Convention and one or more other CSCE participating States.

2 — The States parties to this Convention may at any time by a notice addressed to the depositary declare that they recognize as compulsory, *ipso facto* and without special agreement, the jurisdiction of an arbitral tribunal, subject to reciprocity. Such a declaration may be made for an unlimited period or for a specified time. It may cover all disputes or exclude disputes concerning a State's territorial integrity, national defence, title to sovereignty over land territory, or competing claims with regard to jurisdiction over other areas.

3 — A request for arbitration against a State party to this Convention which has made the declarations specified in paragraph 2 may be made by means of an application to the registrar only after a period of thirty days after the report of the conciliation commission which has dealt with the dispute has been transmitted to the CSCE Council in accordance with the provisions of article 25, paragraph 5.

4 — When a dispute is submitted to an arbitral tribunal in accordance with this article, the tribunal may, on its own authority or at the request of one or all of the parties to the dispute, indicate interim measures

that ought to be taken by the parties to the dispute to avoid an aggravation of the dispute, greater difficulty in reaching a solution, or the possibility of a future award of the tribunal becoming unenforceable owing to the conduct of one or more of the parties to the dispute.

Article 27

Cases brought before an arbitral tribunal

1 — Of a request for arbitration is made by means of an agreement, it shall indicate the subject of the dispute. If there is no agreement, in whole or in part, concerning the subject of the dispute, each party thereto may formulate its own position in respect of such subject.

2 — If a request for arbitration is made by means of an application, it shall indicate the subject of the dispute, the States party or parties to this Convention against which it is directed, and the main elements of fact and law on which it is grounded. As soon as the application is received, the registrar shall notify the other States party or parties mentioned in the application.

Article 28

Constitution of the arbitral tribunal

1 — When a request for arbitration is submitted, an arbitral tribunal shall be constituted.

2 — The arbitrators appointed by the parties to the dispute in accordance with article 4 are *ex officio* members of the tribunal. When more than two States are parties to the same dispute, the States asserting the same interest may agree to appoint one single arbitrator.

3 — The Bureau shall appoint, from among the arbitrators, a number of members to sit on the tribunal so that the members appointed by the Bureau total at least one more than the *ex officio* members. Members of the Bureau and their alternates, who are on the list of arbitrator, shall be eligible for appointment to the tribunal.

4 — If an *ex officio* member is unable to attend or has previously taken part in any capacity in the hearings of the case arising from the dispute submitted to the tribunal, that member shall be replaced by his or her alternate. If the alternate is in the same situation, the State involved shall appoint a member to examine the dispute pursuant to the terms and conditions specified in paragraph 5. In the event of a question arising as to the capacity of a member or of his or her alternate to sit on the tribunal, the matter shall be decided by the Bureau.

5 — Any State, which is a party to a dispute submitted to an arbitral tribunal and which is not party to this Convention, may appoint a person of its choice to sit on the tribunal, either from the list of arbitrators established in accordance with article 4 or from among other persons who are nationals of a CSCE participating State. Any person thus appointed must meet the conditions specified in article 4, paragraph 2, and for the purpose of examining the dispute, shall have the same rights and obligations as the other members of the tribunal. The person shall perform his or her functions in full independence and shall make the declaration required by article 5 before sitting on the tribunal.

6 — The tribunal shall appoint its chairman from among the members appointed by the Bureau.

7 — In the event that one of the members of the tribunal appointed by the Bureau is unable to attend the proceedings, that member shall not be replaced unless the number of members appointed by the Bureau falls below the number of *ex officio* members, or members appointed by the parties to the dispute in accordance with paragraph 5. In this event, one or more new members shall be appointed by the Bureau pursuant to paragraphs 3 and 4 of this article. A new chairman will not be elected if one or more new members are appointed, unless the member unable to attend is the chairman of the tribunal.

Article 29

Arbitration procedure

1 — All the parties to the dispute shall have the right to be heard during the arbitration proceedings, which shall conform to the principles of a fair trial. The proceedings shall consist of a written part and an oral part.

2 — The arbitral tribunal shall have, in relation to the parties to the dispute, the necessary fact-finding and investigative powers to carry out its tasks.

3 — Any CSCE participating State which considers that it has a particular interest of a legal nature likely to be affected by the ruling of the tribunal may, within fifteen days of the transmission of the notification by the CSCE Secretariat as specified in article 15, address to the registrar a request to intervene. This request shall be immediately transmitted to the parties to the dispute and to the tribunal constituted for the dispute.

4 — If the intervening State establishes that it has such an interest, it shall be authorized to participate in the proceedings in so far as may be required for the protection of this interest. The relevant part of the ruling of the tribunal is binding upon the intervening State.

5 — The parties to the dispute have a period of thirty days in which to address their observations regarding the request for intervention to the tribunal. The tribunal shall render its decision on the admissibility of the request.

6 — The hearings in the tribunal shall be held *in camera*, unless the tribunal decides otherwise at the request of the parties to the dispute.

7 — In the event that one or more parties to the dispute fail to appear, the other party or parties thereto may request the tribunal to decide in favour of its or their claims. Before doing so, the tribunal must satisfy itself that it is competent and that the claims of the party or parties taking part in the proceedings are well-founded.

Article 30

Function of the arbitral tribunal

The function of the arbitral tribunal shall be to decide, in accordance with international law, such disputes as are submitted to it. This provision shall not prejudice the power of the tribunal to decide a case *ex aequo et bono*, if the parties to the dispute so agree.

Article 31

Arbitral award

1 — The award of the arbitral tribunal shall state the reasons on which it is based. If it does not represent

in whole or in part the unanimous opinion of the members of the arbitral tribunal, any member shall be entitled to deliver a separate or dissenting opinion.

2 — Subject to article 29, paragraph 4, the award of the tribunal shall have binding force only between the parties to the dispute and in respect of the case to which it relates.

3 — The award shall be final and not subject to appeal. However, the parties to the dispute or one of them may request that the tribunal interpret its award as to the meaning or scope. Unless the parties to the dispute agree otherwise, such request shall be made at the latest within six months after the communication of the award. After receiving the observations of the parties to the dispute, the tribunal shall render its interpretation as soon as possible.

4 — An application for revision of the award may be made only when it is based upon the discovery of some fact which is of such a nature as to be a decisive factor and which, when the award was rendered, was unknown to the tribunal and to the party or parties to the dispute claiming revision. The application for revision must be made at the latest within six months of the discovery of the new fact. No application for revision may be made after the lapse of ten years from the date of the award.

5 — As far as possible, the examination of a request for interpretation or an application for revision should be carried out by the tribunal which made the award in question. If the Bureau should find this to be impossible, another tribunal shall be constituted in accordance with the provisions of article 28.

Article 32

Publication of the arbitral award

The award shall be published by the registrar. A certified copy shall be communicated to the parties to the dispute and to the CSCE Council through the Committee of Senior Officials.

CHAPTER V

Final provisions

Article 33

Signature and entry into force

1 — This Convention shall be open for signature with the Government of Sweden by the CSCE participating States until 31 March 1993. It shall be subject to ratification.

2 — The CSCE participating States which have not signed this Convention may subsequently accede thereto.

3 — This Convention shall enter into force two months after the date of deposit of the twelfth instrument of ratification or accession.

4 — For every State which ratifies or accedes to this Convention after the deposit of the twelfth instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force two months after its instrument of ratification or accession has been deposited.

5 — The Government of Sweden shall serve as depositary of this Convention.

Article 34

Reservations

This Convention may not be the subject of any reservation that it does not expressly authorize.

Article 35

Amendments

1 — Amendments to this Convention must be adopted in accordance with the following paragraphs.

2 — Amendments to this Convention may be proposed by any State party thereto, and shall be communicated by the depositary to the CSCE Secretariat for transmission to the CSCE participating States.

3 — If the CSCE Council adopts the proposed text of the amendment, the text shall be forwarded by the depositary to States parties to this Convention for acceptance in accordance with their respective constitutional requirements.

4 — Any such amendment shall come into force on the thirtieth day after all States parties to this Convention have informed the depositary of their acceptance thereof.

Article 36

Denunciation

1 — Any State party to this Convention may, at any time, denounce this Convention by means of a notification addressed to the depositary.

2 — Such denunciation shall become effective one year after the date of receipt of the notification by the depositary.

3 — This Convention shall, however, continue to apply for the denouncing party with respect to proceedings which are under way at the time the denunciation enters into force. Such proceedings shall be pursued to their conclusion.

Article 37

Notifications and communications

The notifications and communications to be made by the depositary shall be transmitted to the registrar and to the CSCE Secretariat for further transmission to the CSCE participating States.

Article 38

Non-parties

In conformity with international law, it is confirmed that nothing in this Convention shall be interpreted to establish any obligations or commitments for CSCE participating States that are not parties to this Convention if not expressly provided for and expressly accepted by such States in writing.

Article 39

Transitional provisions

1 — The Court shall proceed, within four months of the entry into force of this Convention, to elect the Bureau, to adopt its rules and to appoint the registrar in accordance with the provisions of articles 7, 9 and 11. The host Government of the Court shall, in co-operation with the depositary, make the arrangements required.

2 — Until a registrar is appointed, the duties of the registrar under article 3, paragraph 5, and article 4, paragraph 7, shall be performed by the depositary.

Done at Stockholm, in the English, French, German, Italian, Russian and Spanish languages, all six language versions being equally authentic, on 15th December 1992.

**CONVENÇÃO SOBRE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM
NO QUADRO DA CSCE**

Os Estados Partes na presente Convenção, participantes na Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa:

Conscientes da obrigação de resolverem os seus litígios de forma pacífica, conforme previsto nos artigos 2.º, n.º 3, e 33.º da Carta das Nações Unidas;

Reafirmando o seu compromisso solene na resolução dos seus litígios através de meios pacíficos e a sua decisão de porem em prática mecanismos que regulem os litígios entre os Estados participantes;

Sublinhando que, de modo algum, tencionam afectar a competência de quaisquer instituições ou mecanismos já existentes, nomeadamente o Tribunal Internacional de Justiça, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o Tribunal Permanente de Arbitragem;

Relembrando que a aplicação integral de todos os princípios e compromissos assumidos no quadro da CSCE constitui, por si só, um elemento essencial na prevenção de litígios entre os Estados participantes na CSCE;

Desejosos de consolidar e reforçar os compromissos constantes, nomeadamente, do Relatório sobre a Reunião de Peritos para a Resolução Pacífica de Litígios, adoptado em La Valletta e aprovado pelo Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros da CSCE reunido em Berlim nos dias 19 e 20 de Junho de 1991;

acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Instituição do Tribunal

Será criado um Tribunal de Conciliação e Arbitragem destinado a resolver, por meio de conciliação e, se for caso disso, de arbitragem, os litígios que lhe venham a ser submetidos em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 2.º

Comissões de conciliação e tribunais arbitrais

1 — A conciliação será assegurada por uma comissão de conciliação constituída especificamente para cada litígio e será composta por conciliadores escolhidos de uma lista estabelecida em conformidade com o disposto no artigo 3.º

2 — A arbitragem será assegurada por um tribunal arbitral constituído para conhecer especificamente de cada litígio. Este tribunal será composto por árbitros escolhidos de uma lista estabelecida em conformidade com o disposto no artigo 4.º

3 — Os conciliadores e árbitros assim designados constituirão o Tribunal de Conciliação e Arbitragem no quadro da CSCE, a seguir designado por «o Tribunal».

Artigo 3.º

Designação dos conciliadores

1 — Cada Estado Parte na presente Convenção designará, nos dois meses subsequentes à sua entrada em vigor, dois conciliadores, um dos quais, pelo menos, será nacional desse Estado, podendo o outro ser nacional de qualquer outro Estado participante na CSCE. Qualquer Estado que se torne parte na Convenção após a sua entrada em vigor designará os seus conciliadores nos dois meses subsequentes à entrada em vigor da Convenção relativamente a esse Estado.

2 — Os conciliadores deverão ser pessoas que exerçam ou tenham exercido altas funções a nível internacional ou nacional e com competência reconhecida em matéria de direito internacional, de relações internacionais ou de resolução de litígios.

3 — Os conciliadores serão designados por períodos renováveis de seis anos. O Estado que os tiver designado não poderá fazer cessar as suas funções durante o respectivo mandato. Em caso de óbito, de demissão ou de impedimento constatado pelo Bureau, o Estado em causa procederá à designação de um novo conciliador, que terminará o mandato do seu antecessor.

4 — Após expiração dos respectivos mandatos, os conciliadores continuarão a conhecer dos casos que entretanto lhes tenham sido distribuídos.

5 — A indicação dos conciliadores será notificada ao secretário e registada numa lista. Esta será, de seguida, comunicada ao Secretariado da CSCE, para transmissão aos Estados participantes na CSCE.

Artigo 4.º

Designação dos árbitros

1 — Cada Estado Parte na presente Convenção designará, nos dois meses subsequentes à entrada em vigor da Convenção, um árbitro e um suplente que poderão ser seus nacionais ou de qualquer outro Estado participante na CSCE. Qualquer Estado que se torne parte na Convenção, após a entrada em vigor desta, designará um árbitro e um suplente nos dois meses subsequentes à entrada em vigor da Convenção relativamente a esse Estado.

2 — Os árbitros e seus suplentes deverão reunir as condições exigidas para o exercício, nos seus respectivos países, das mais altas funções judiciais ou ser juristas com competência reconhecida em matéria de direito internacional.

3 — Os árbitros e seus suplentes serão designados por mandatos de seis anos, renováveis uma vez. O Estado Parte que os tiver designado não poderá fazer cessar as suas funções durante o respectivo mandato. Em caso de óbito, demissão ou impedimento constatado

pelo Bureau, proceder-se-á a nova designação nos termos do n.º 1. O novo árbitro e seu suplente terminarão o mandato dos seus antecessores.

4 — O Regulamento do Tribunal poderá prever a renovação parcial dos árbitros e dos seus suplentes.

5 — Após a expiração do mandato, os árbitros continuarão a conhecer dos casos que entretanto lhes tenham sido distribuídos.

6 — A indicação dos árbitros será notificada ao secretário e registada numa lista. Esta será de seguida comunicada ao secretário da CSCE para transmissão aos Estados participantes na CSCE.

Artigo 5.º

Independência dos membros do Tribunal e do secretário

Os conciliadores, os árbitros e o secretário exercerão as suas funções com total independência. Antes de assumirem as suas funções, farão uma declaração pela qual se comprometem a exercer os seus poderes com toda a imparcialidade e em consciência.

Artigo 6.º

Privilégios e imunidades

Os conciliadores, os árbitros e o secretário, bem como os agentes e os advogados das partes em litígio, gozarão, no exercício das suas funções no território dos Estados Partes na presente Convenção, dos privilégios e imunidades concedidos às pessoas ligadas ao Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 7.º

O Bureau do Tribunal

1 — O Bureau do Tribunal será composto por um presidente, um vice-presidente e três outros membros.

2 — O presidente do Tribunal será eleito pelos membros do Tribunal reunidos em colégio e presidirá ao Bureau.

3 — Os conciliadores e os árbitros elegerão, no respectivo colégio, dois membros do Bureau e os seus suplentes.

4 — O Bureau elegerá o vice-presidente de entre os seus membros. O vice-presidente será eleito de entre os conciliadores se o presidente for um árbitro e de entre os árbitros se o presidente for um conciliador.

5 — O Regulamento do Tribunal fixará as modalidades de eleição do presidente, bem como dos restantes membros do Bureau e dos seus suplentes.

Artigo 8.º

Processo de decisão

1 — As decisões do Tribunal serão tomadas pela maioria dos membros com direito a voto. Os membros que se abstiverem não serão considerados como tendo tomado parte na votação.

2 — As decisões do Bureau serão tomadas por maioria dos seus membros.

3 — As decisões das comissões de conciliação e dos tribunais arbitrais serão tomadas por maioria dos seus membros, os quais não poderão abster-se.

4 — Em caso de empate na votação, o voto do presidente prevalecerá.

Artigo 9.º

O secretário

O Tribunal designará o seu secretário e poderá proceder à designação de outros funcionários, conforme se mostre necessário. O estatuto do pessoal do Secretariado será elaborado pelo Bureau e adoptado pelos Estados Partes na presente Convenção.

Artigo 10.º

Sede

1 — O Tribunal ficará sediado em Genebra.
2 — A pedido das partes no litígio e mediante acordo com o Bureau, qualquer comissão de conciliação ou tribunal arbitral poderá reunir-se em qualquer outro local.

Artigo 11.º

Regulamento do Tribunal

1 — O Tribunal adoptará o seu próprio Regulamento, que será submetido à aprovação dos Estados Partes na presente Convenção.

2 — O Regulamento do Tribunal fixará, nomeadamente, as regras de processo a aplicar pelas comissões de conciliação e pelos tribunais arbitrais constituídos nos termos da Convenção. Determinará igualmente as regras de processo que não poderão ser afastadas por acordo entre as partes no litígio.

Artigo 12.º

Línguas de trabalho

O regulamento do Tribunal estabelecerá as regras quanto ao uso das línguas.

Artigo 13.º

Protocolo financeiro

Sob reserva do disposto no artigo 17.º, todos os encargos com o Tribunal serão suportados pelos Estados Partes na presente Convenção. As disposições relativas ao cálculo dos encargos, à preparação e à aprovação do orçamento anual do Tribunal, à repartição dos encargos entre os Estados Partes na Convenção, à verificação das contas do Tribunal e às questões conexas serão objecto de um protocolo financeiro adoptado pelo Comité de Altos Funcionários. Qualquer Estado ficará vinculado pelo protocolo a partir do momento em que se tornar parte na Convenção.

Artigo 14.º

Relatório periódico

O Bureau apresentará todos os anos ao Conselho da CSCE, através do Comité de Altos Funcionários, um relatório sobre as actividades previstas na presente Convenção.

Artigo 15.º

Notificação dos pedidos de conciliação ou arbitragem

O secretário do Tribunal informará o Secretariado da CSCE de qualquer pedido de conciliação ou arbitragem, para fins de transmissão imediata aos Estados participantes na CSCE.

Artigo 16.º

Atitude a observar pelas partes; medidas provisórias

1 — No decurso do processo, as partes no litígio abster-se-ão de qualquer acção susceptível de agravar a situação ou de dificultar ou obstar à resolução do litígio.

2 — A comissão de conciliação poderá propor às partes no litígio que lhe foi submetido a tomada de medidas que visem impedir o agravamento do litígio ou a eliminação de obstáculos à sua resolução.

3 — O tribunal arbitral constituído para conhecer de um litígio poderá indicar as medidas provisórias que devam ser tomadas pelas partes no litígio, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26.º

Artigo 17.º

Custas do processo

Cada uma das partes num litígio, bem como qualquer outra parte interveniente, assumirá as suas próprias custas no processo.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 18.º

Competência da comissão e do tribunal

1 — Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá submeter a uma comissão de conciliação qualquer litígio que o oponha a outro Estado Parte e que não tenha sido resolvido num prazo razoável, pela via da negociação.

2 — Qualquer litígio poderá ser submetido a um tribunal arbitral nas condições enunciadas no artigo 26.º

Artigo 19.º

Salvaguarda dos meios de negociação existentes

1 — A comissão de conciliação ou o tribunal arbitral constituídos com vista à resolução de um litígio não conhecerão de tal litígio se:

- a) Antes de o litígio ter sido submetido à comissão ou ao tribunal, qualquer tribunal cuja competência deva ser juridicamente aceite pelas partes relativamente a tal litígio dele tiver conhecido ou tiver proferido uma decisão quanto ao fundo desse litígio;
- b) As partes no litígio tiverem aceite antecipadamente a competência exclusiva de um órgão jurisdicional diferente do tribunal previsto pela presente Convenção e se tal órgão for competente para decidir, com força executória, do litígio que lhe foi submetido, ou ainda se as partes no litígio convierem em alcançar uma resolução através de outros meios.

2 — A comissão de conciliação constituída para a resolução de um litígio dele cessará de conhecer, mesmo após deferimento, se uma ou todas as partes no litígio o submeter a um tribunal cuja competência deva ser juridicamente aceite pelas partes em causa.

3 — A comissão de conciliação suspenderá o exame de um litígio se este tiver sido anteriormente submetido a outro órgão com competência para sobre ele formular propostas. Se tais esforços não conduzirem à resolução do litígio, a comissão retomará os seus trabalhos a pedido de uma ou de todas as partes no litígio, sob reserva do disposto no n.º 1 do artigo 26.º

4 — Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão à Convenção, formular uma reserva por forma a assegurar a compatibilidade do mecanismo de resolução de litígios prevista pela presente Convenção com outras formas de resolução de litígios resultantes de compromissos internacionais aplicáveis a esse Estado.

5 — Se, a qualquer momento, as partes alcançarem uma resolução do litígio, a comissão ou o tribunal retirará o caso da sua lista, após ter recebido uma garantia escrita de todas as partes de que a resolução do litígio foi alcançada.

6 — Em caso de desacordo entre as partes no litígio quanto à competência da comissão ou do tribunal, a decisão sobre a matéria caberá à comissão ou ao tribunal em causa.

CAPÍTULO III

Conciliação

Artigo 20.º

Pedido de constituição de uma comissão de conciliação

1 — Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá, sempre que um litígio o opuser a um ou vários Estados Partes, dirigir um requerimento ao secretário com vista à constituição de uma comissão de conciliação. Dois ou vários Estados Partes poderão igualmente dirigir um requerimento conjunto ao secretário.

2 — A constituição de uma comissão de conciliação poderá igualmente ser solicitada por acordo entre dois ou vários outros Estados Partes ou entre um ou vários Estados Partes e um ou vários outros Estados participantes na CSCE. O secretário será notificado de tal acordo.

Artigo 21.º

Constituição da comissão de conciliação

1 — Cada parte no litígio nomeará um conciliador da lista de membros estabelecida em conformidade com o artigo 3.º, o qual fará parte da comissão.

2 — Se mais de dois Estados forem partes no mesmo litígio, os Estados que aleguem os mesmos interesses poderão acordar em designarem apenas um conciliador. Se não usarem desta faculdade, cada uma das partes no litígio designará o mesmo número de conciliadores até um máximo decidido pelo Bureau.

3 — Qualquer Estado parte num litígio submetido a uma comissão de conciliação que não seja parte na presente Convenção poderá designar, para fazer parte da comissão, uma pessoa escolhida de entre a lista de membros estabelecida em conformidade com o artigo 3.º ou de entre os cidadãos de um Estado participante na CSCE. Neste caso, estes membros terão, para fins de exame do litígio, os mesmos direitos e obrigações dos restantes membros da comissão. Exercerão as suas fun-

ções com toda a independência e elaborarão a declaração escrita prevista no artigo 5.º antes de fazerem parte da comissão.

4 — A partir do momento da recepção do pedido ou do acordo através do qual os Estados partes num litígio solicitarem a constituição de uma comissão de conciliação, o presidente do Tribunal consultará as partes no litígio sobre os restantes membros da comissão.

5 — O Bureau designará três outros membros para fazerem parte da comissão. Este número poderá ser acrescido ou reduzido pelo Bureau, desde que se mantenha ímpar. Os membros do Bureau e seus suplentes que figurem na lista de conciliadores poderão ser designados para fazerem parte da comissão.

6 — A comissão elegerá o seu presidente de entre os membros designados pelo Bureau.

7 — O Regulamento do Tribunal estabelecerá as regras aplicáveis se, na fase inicial ou no decurso de um processo, um dos membros designados para integrar a comissão for recusado, estiver impossibilitado ou se escusar a integrá-la.

8 — Qualquer questão relativa à aplicação do presente artigo será decidida pelo Bureau a título preliminar.

Artigo 22.º

Processo de constituição de uma comissão de conciliação

1 — Se a constituição de uma comissão de conciliação for solicitada mediante requerimento, este deverá precisar o objecto do litígio, a parte ou partes contra a qual ou as quais o requerimento é dirigido e o nome do conciliador ou dos conciliadores designados pela parte ou pelas partes requerentes. Do mesmo modo, o requerimento deverá indicar, de forma sumária, os modos de acordo anteriormente utilizados.

2 — A partir do momento da recepção de um requerimento, o secretário notificará-lo-á à outra parte ou às outras partes no litígio mencionadas no requerimento. Essa ou essas partes disporão de um prazo de 15 dias a contar da notificação para designarem o conciliador ou os conciliadores que escolheram para integrar a comissão. Se, no decorrer desse prazo, uma ou várias partes no litígio não tiverem escolhido o membro ou os membros da comissão que deveriam designar, o Bureau designará conciliadores em número tido como apropriado. Tal designação efectuar-se-á de entre os conciliadores designados em conformidade com o disposto no artigo 3.º pela parte ou por cada uma das partes em causa ou, se estas não tiverem ainda designado os conciliadores, de entre os conciliadores que não tenham sido designados pela outra parte ou partes no litígio.

3 — Se a constituição de uma comissão de conciliação for solicitada por meio de acordo, este deverá especificar o objecto do litígio. Em caso de inexistência de acordo total ou parcial sobre o objecto do litígio, cada uma das partes poderá, a esse respeito, enunciar a sua posição.

4 — Logo que a constituição de uma comissão de conciliação for solicitada por meio de acordo, cada uma das partes notificará o secretário do nome do conciliador ou dos conciliadores por si designados para integrar a comissão.

Artigo 23.º

Processo de conciliação

1 — O processo de conciliação será confidencial, e todas as partes no litígio terão o direito de serem ouvidas. Sob reserva do disposto nos artigos 10.º e 11.º, bem como no Regulamento do Tribunal, a comissão de conciliação fixará o processo após consulta às partes no litígio.

2 — Mediante acordo das partes no litígio, a comissão de conciliação poderá convidar qualquer Estado Parte na presente Convenção com interesses na resolução do litígio a participar no processo.

Artigo 24.º

Objectivo da conciliação

A comissão de conciliação assistirá as partes na resolução do litígio em conformidade com o direito internacional e com os compromissos assumidos no quadro da CSCE.

Artigo 25.º

Resultado do processo de conciliação

1 — Se, no decurso do processo, as partes no litígio alcançarem, com a ajuda da comissão de conciliação, uma solução mutuamente aceitável, os termos dessa solução ficarão consignados num memorando de conclusões elaborado pelas partes e assinado pelos seus representantes e pelos membros da comissão. A assinatura desse documento porá fim ao processo. O Conselho da CSCE será informado do sucesso da conciliação pelo Comité de Altos Funcionários.

2 — A comissão de conciliação elaborará um relatório final logo que considerar que todos os aspectos do litígio e todas as possibilidades de resolução foram examinados. Tal relatório conterá as propostas da comissão para uma resolução pacífica do litígio.

3 — As partes no litígio serão notificadas do relatório da comissão de conciliação, dispondo de um prazo de 30 dias para o analisar e informar o presidente se pretendem ou não aceitar a solução proposta.

4 — Se uma parte no litígio não aceitar a resolução proposta, a outra parte ou as outras partes deixarão de estar vinculadas pela respectiva aceitação.

5 — Se as partes no litígio não tiverem aceite a solução proposta dentro do prazo fixado no n.º 3 supra, o relatório será transmitido ao Conselho da CSCE através do Comité de Altos Funcionários.

6 — Se uma parte não comparecer à conciliação ou abandonar um processo já em curso, será elaborado um relatório com o propósito de notificar de imediato o Conselho da CSCE sobre tal situação, através do Comité de Altos Funcionários.

CAPÍTULO IV

A arbitragem

Artigo 26.º

Pedido de constituição de um tribunal arbitral

1 — Um pedido de arbitragem poderá ser formulado a qualquer momento, por meio de acordo entre dois ou vários Estados Partes na presente Convenção ou entre um ou vários Estados Partes na Convenção e um ou vários outros Estados participantes na CSCE.

2 — Os Estados Partes na Convenção poderão, a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao depositário, declarar que reconhecem como vinculativa, *ipso facto* e sem acordo especial, a competência de um tribunal arbitral, sob reserva de reciprocidade. Esta declaração poderá ser feita sem limite de duração ou sujeita a um prazo determinado; do mesmo modo, pode ser feita relativamente a todos os litígios ou excluir aqueles que suscitem questões relativas à integridade territorial, à defesa nacional ou ao direito de soberania sobre o território nacional de um Estado, bem como a reclamações concorrentes quanto à jurisdição sobre outras áreas.

3 — Um pedido de arbitragem só poderá ser formulado por meio de requerimento dirigido ao secretário do Tribunal contra um Estado Parte na Convenção que tenha feito a declaração prevista no n.º 2 supra, decorrido um prazo de 30 dias a contar da transmissão ao Conselho da CSCE do relatório da comissão de conciliação encarregue de conhecer do litígio, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 25.º

4 — Logo que um litígio seja submetido a um tribunal arbitral nos termos do presente artigo, o tribunal poderá, por decisão própria ou a pedido das partes no litígio ou de uma delas, indicar as medidas provisórias que deverão ser tomadas pelas partes com o propósito de impedirem que o litígio se agrave, que a sua resolução seja dificultada ou que uma decisão posterior do tribunal corra o risco de se tornar inaplicável em virtude de uma tomada de posição das partes ou de uma das partes no litígio.

Artigo 27.º

Casos submetidos a um tribunal arbitral

1 — Se um pedido de arbitragem for formulado por meio de acordo, este deverá precisar o objecto do litígio. Na falta de acordo total ou parcial relativamente ao objecto do litígio, cada uma das partes poderá expressar, a esse respeito, a sua posição.

2 — Se um pedido de arbitragem for formulado por meio de requerimento, este deverá especificar o objecto do litígio, o Estado ou os Estados Partes na presente Convenção contra o qual ou os quais o pedido é dirigido, bem como os principais fundamentos de facto e de direito em que se baseia. A partir da data da recepção do pedido, o Estado ou os Estados visados no pedido serão dele notificados pelo secretário.

Artigo 28.º

Constituição do tribunal arbitral

1 — Um tribunal arbitral será constituído após a formulação de um pedido de arbitragem.

2 — Os árbitros designados pelas partes no litígio em conformidade com o disposto no artigo 4.º serão membros de direito do tribunal. Se mais de dois Estados forem partes no mesmo litígio, os Estados que tenham os mesmos interesses poderão acordar em designarem um único árbitro.

3 — O Bureau designará, de entre os árbitros e para fins de integração do tribunal, um número de membros superior em pelo menos uma unidade ao número de membros de direito. Os membros do Bureau e seus suplentes que figuram na lista de árbitros poderão ser designados para integrarem o tribunal.

4 — Se um membro de direito de um tribunal se encontrar impedido ou tiver prévio conhecimento, seja

a que título for, da matéria objecto do litígio submetido ao tribunal, será substituído pelo seu suplente. Se este se encontrar na mesma situação, o Estado interessado procederá à designação de um membro para participar no exame do litígio, em conformidade com as modalidades previstas no n.º 5. Em caso de dúvida sobre a capacidade de um membro ou do seu suplente para integrar o tribunal, o Bureau decidirá.

5 — Qualquer Estado parte num litígio submetido a um tribunal arbitral que não seja parte na presente Convenção poderá indicar um nome para integrar o tribunal constante da lista de árbitros estabelecida em conformidade com o disposto no artigo 4.º ou escolhido de entre os cidadãos de um Estado participante na CSCE. Qualquer pessoa assim designada deverá preencher os requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 4.º e terá, para fim de exame do litígio, os mesmos direitos e obrigações dos restantes membros do tribunal, exercerá as suas funções com toda a independência e elaborará a declaração prevista no artigo 5.º antes de integrar o tribunal.

6 — O tribunal elegerá o seu presidente de entre os membros designados pelo Bureau.

7 — Em caso de impedimento de um membro do tribunal designado pelo Bureau, só se procederá à respectiva substituição se o número de membros designados pelo Bureau for inferior ao número de membros de direito ou de membros designados pelas partes no litígio, nos termos do n.º 5. Neste caso, um ou vários dos novos membros serão designados pelo Bureau em aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo. Se um ou vários membros forem designados, não se procederá à eleição de um novo presidente, salvo se o membro ausente for o presidente do tribunal.

Artigo 29.º

Processo de arbitragem

1 — O processo de arbitragem será contraditório e observará os princípios de um julgamento justo, comportando uma fase escrita e uma fase oral.

2 — O tribunal arbitral disporá, relativamente às partes no litígio, de poderes de instrução e investigação necessários ao cumprimento das suas funções.

3 — Qualquer Estado participante na CSCE que considere ter um interesse jurídico particular susceptível de ser afectado pela decisão do tribunal poderá, num prazo de 15 dias subsequentes à transmissão da notificação efectuada pelo Secretariado da CSCE em conformidade com o artigo 15.º, dirigir ao secretário do Tribunal um pedido de intervenção. Este pedido será imediatamente transmitido às partes no litígio e ao tribunal constituído para dele conhecer.

4 — Se o Estado interveniente fizer prova da existência de tal interesse, ficará autorizado a participar no processo na medida necessária para a protecção desse interesse. A parte relevante da decisão do tribunal vinculará o Estado interveniente.

5 — As partes no litígio disporão de um prazo de 30 dias para transmitirem ao tribunal as suas observações sobre o pedido de intervenção. O tribunal pronunciar-se-á sobre a admissibilidade de tal pedido.

6 — Os debates em tribunal decorrerão em audiências privadas, salvo se o tribunal decidir de outro modo a pedido das partes no litígio.

7 — Em caso de ausência de uma das partes ou de várias partes no litígio, a parte ou as partes presentes poderão solicitar ao tribunal que aceite as suas conclusões. Neste caso, o tribunal proferirá a sua decisão após se ter assegurado da sua competência e do bom fundamento dos argumentos da parte ou das partes participantes no processo.

Artigo 30.º

Função do tribunal arbitral

A função do tribunal arbitral será decidir, em conformidade com o direito internacional, sobre os litígios que lhe forem submetidos. O disposto no presente artigo não contraria a faculdade do tribunal de estatuir, *ex aequo et bono*, se as partes no litígio se mostrarem de acordo.

Artigo 31.º

Decisão do tribunal arbitral

1 — A decisão do tribunal arbitral será fundamentada, mas se não traduzir total ou parcialmente a opinião unânime dos membros do tribunal, estes poderão anexar uma declaração contendo a sua opinião individual ou dissidente.

2 — Sob reserva do disposto no n.º 4 do artigo 29.º, a decisão proferida pelo tribunal só será vinculativa para as partes no litígio e relativamente à matéria a que se reporta.

3 — A decisão será definitiva e não passível de recurso. Contudo, as partes no litígio ou uma de entre elas poderão solicitar ao tribunal que proceda à interpretação da sua decisão em caso de dúvida quanto ao seu conteúdo ou ao seu alcance. Salvo decisão em contrário das partes no litígio, tal pedido terá de ser formulado nos seis meses subsequentes à comunicação da decisão. Após ter recebido as observações das partes no litígio, o tribunal procederá à interpretação da decisão no mais breve prazo.

4 — Um pedido de revisão da decisão só poderá ser formulado em virtude do conhecimento de um facto passível de influenciar o tribunal de forma decisiva e que, antes da produção da decisão, era do desconhecimento do tribunal e da parte ou das partes no litígio que solicitarem a revisão. O pedido de revisão terá de ser formulado nos seis meses subsequentes à descoberta do novo facto. Nenhum pedido de revisão poderá ser feito decorridos 10 anos após a data da produção da decisão.

5 — O exame de um pedido de interpretação ou de revisão será feito, na medida do possível, pelo tribunal que tiver proferido a sentença; se o Bureau constatar não ser possível tal conhecimento, proceder-se-á à constituição de um novo tribunal em conformidade com o disposto no artigo 28.º

Artigo 32.º

Publicação de uma decisão arbitral

A publicação da decisão arbitral ficará a cargo do secretário. Uma cópia conforme será comunicada às partes no litígio e ao Conselho da CSCE, através do Comité de Altos Funcionários.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 33.º

Assinatura e entrada em vigor

1 — A presente Convenção ficará aberta para assinatura dos Estados participantes na CSCE, junto do Governo da Suécia, até ao dia 31 de Março de 1993. Fica sujeita a ratificação.

2 — Os Estados participantes na CSCE que não tenham assinado a Convenção poderão aderir posteriormente.

3 — A Convenção entrará em vigor dois meses após a data de depósito do 12.º instrumento de ratificação ou de adesão.

4 — Relativamente a qualquer Estado que a ratifique ou a ela adira após o depósito do 12.º instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor dois meses após o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão desse Estado.

5 — O Governo da Suécia assegurará as funções de depositário da Convenção.

Artigo 34.º

Reservas

A presente Convenção não poderá ser objecto de qualquer reserva, salvo as que autorizar de forma expressa.

Artigo 35.º

Alterações

1 — As alterações à presente Convenção deverão ser adoptadas em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2 — Qualquer Estado Parte na Convenção poderá formular propostas de alteração à Convenção, as quais serão comunicadas pelo depositário ao Secretariado da CSCE, para transmissão aos Estados participantes na CSCE.

4 — Qualquer alteração assim adoptada entrará em vigor no 30.º dia após todos os Estados Partes na Convenção terem informado o depositário da sua aceitação de tal alteração.

Artigo 36.º

Denúncia

1 — Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá, a qualquer momento, denunciá-la, mediante notificação dirigida ao depositário.

2 — Tal denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo depositário.

3 — Contudo, a Convenção continuará a ser aplicável ao Estado que a tenha denunciado relativamente aos processos em curso no momento da entrada em vigor da denúncia. Tais processos correrão os respectivos termos até final.

Artigo 37.º

Notificações e comunicações

As notificações e as comunicações que sejam da responsabilidade do depositário serão dirigidas ao secretário e ao Secretariado da CSCE e comunicadas aos Estados participantes na CSCE.

Artigo 38.º

Estados não partes na presente Convenção

Nos termos do direito internacional, confirma-se que nenhuma disposição contida na presente Convenção deverá ser interpretada como originando quaisquer obrigações ou compromissos para os Estados participantes na CSCE que não sejam partes na Convenção, salvo se tais obrigações ou compromissos forem expressamente previstos e aceites por escrito por esses Estados.

Artigo 39.º

Disposições transitórias

1 — Nos quatro meses subsequentes à entrada em vigor da presente Convenção, o Tribunal procederá à eleição do seu Bureau, à adopção do seu Regulamento e à designação do secretário em conformidade com o disposto nos artigos 7.º, 9.º e 11.º O Governo de sede do Tribunal tomará as disposições necessárias em cooperação com o depositário.

2 — Enquanto o secretário não for designado, as funções previstas no n.º 5 do artigo 3.º e no n.º 7 do artigo 4.º serão exercidas pelo depositário.

Feito em Estocolmo, em alemão, inglês, espanhol, francês, italiano e russo, fazendo as seis línguas igualmente fé, em 15 de Dezembro de 1992.

PROTOCOLO FINANCEIRO ESTABELECIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 13.º DA CONVENÇÃO SOBRE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM NO QUADRO DA CSCE.

Artigo 1.º

Custos do Tribunal

1 — Todos os custos do Tribunal estabelecidos pela Convenção sobre Conciliação e Arbitragem no Quadro da CSCE (de ora em diante designada «a Convenção») serão liquidados pelos Estados Partes na Convenção. Os custos relativos aos conciliadores e aos árbitros serão considerados custos do Tribunal.

2 — As obrigações do Estado anfitrião respeitantes a despesas relacionadas com instalações e mobília que se destinem a ser utilizadas pelo Tribunal, a sua manutenção, seguro e segurança, bem como equipamentos de utilização corrente, serão estabelecidas por troca de cartas entre o Tribunal, agindo com o consentimento e em nome dos Estados Partes na Convenção e o Estado anfitrião.

Artigo 2.º

Contribuições para o orçamento do Tribunal

1 — As contribuições para o orçamento do Tribunal serão divididas pelos Estados Partes na Convenção, de acordo com a escala de repartição aplicável na CSCE, ajustada para levar em conta a diferença, em número, entre os Estados participantes da CSCE e os Estados Partes na Convenção.

2 — Se um Estado ratificar ou aderir à Convenção após a sua entrada em vigor, a sua contribuição será igual, para o ano financeiro em curso, a $\frac{1}{12}$ da escala ajustada, relativos à fracção do ano em questão, tal como estabelece o n.º 1 deste artigo, para cada mês completo desse ano financeiro que decorra após a data na qual a Convenção entre em vigor em relação a esse Estado.

3 — Se um Estado, que não for Parte na Convenção, levar a tribunal um litígio, de acordo com o estipulado no artigo 20.º, n.º 2, ou no artigo 26.º, n.º 1, da Convenção, esse Estado contribuirá para o financiamento do orçamento do Tribunal durante o período dos trabalhos como se fosse Parte na Convenção.

Para a aplicação deste parágrafo, presume-se que a conciliação começará no dia em que o conservador for notificado do acordo das Partes para a criação de uma comissão, a qual se extinguirá no dia em que a comissão der conhecimento do seu relatório às Partes. Se uma das Partes se retirar dos trabalhos, estes considerar-se-ão terminados no dia em que for divulgado o relatório referido no artigo 25.º, n.º 6, da Convenção. Os procedimentos de arbitragem deverão supostamente começar no dia em que o conservador receber o aviso do acordo das Partes para estabelecer um tribunal e deverão terminar no dia em que o tribunal der o seu veredicto.

Artigo 3.º

Ano financeiro e orçamento

1 — O ano financeiro decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

2 — O conservador, agindo em coordenação com o Bureau do Tribunal fará, anualmente, uma proposta de orçamento para o Tribunal. A proposta de orçamento para o ano financeiro seguinte será submetida aos Estados Partes na Convenção antes de 15 de Setembro.

3 — O orçamento será aprovado pelos representantes dos Estados Partes na Convenção. A apreciação e aprovação do orçamento terá lugar em Viena, salvo se os Estados Partes na Convenção acordarem de outra forma. Após a aprovação do orçamento para o ano financeiro, o conservador solicitará aos Estados Partes na Convenção a remessa da sua contribuição.

Se o orçamento não for aprovado até 31 de Dezembro, o Tribunal funcionará na base do orçamento precedente e, sem prejuízo de ajustamentos posteriores, o conservador requererá aos Estados Partes na Convenção a remessa das suas contribuições, em conformidade com esse orçamento.

O conservador requererá aos Estados Partes na Convenção para contribuírem com 50% das suas contribuições em 1 de Janeiro e os remanescentes 50% em 1 de Abril.

4 — Salvo decisão em contrário dos representantes dos Estados Partes na Convenção, o orçamento será fixado em francos suíços e as contribuições dos Estados serão pagas nesta moeda.

5 — Um Estado que ratifique ou adira à Convenção após a sua entrada em vigor pagará a sua primeira contribuição para o orçamento no prazo de dois meses a contar da data do pedido feito pelo conservador.

6 — Os Estados que tenham levado um litígio a Tribunal sem serem Partes na Convenção pagarão a sua contribuição no prazo de dois meses após o pedido do conservador.

7 — No ano em que a Convenção entrar em vigor, os Estados Partes na Convenção pagarão a sua contribuição para o orçamento no prazo de dois meses decorridos após a data de depósito do 12.º instrumento de ratificação da Convenção. Este orçamento é preliminarmente fixado em 250 000 francos suíços.

Artigo 4.º

Obrigações, pagamentos e orçamento revisto

1 — O orçamento aprovado constituirá autorização para o conservador, actuando sob responsabilidade do Bureau do Tribunal, incorrer em compromissos e fazer pagamentos até aos montantes e para os fins aprovados.

2 — O conservador, actuando sob a responsabilidade do Bureau do Tribunal, está autorizado a fazer transferências entre rubricas e sub-rubricas até 15% do valor das rubricas/sub-rubricas. Todas essas transferências devem ser comunicadas pelo conservador, de acordo com o relatório financeiro referido no artigo 9.º deste Protocolo.

3 — As obrigações que não forem cumpridas até ao fim do ano financeiro serão transferidas para o ano financeiro seguinte.

4 — Se as circunstâncias o impuserem, e após exame cuidadoso dos recursos disponíveis, tendo como objectivo a identificação de economias, o conservador está autorizado a apresentar um orçamento revisto, o qual pode ocasionar pedidos de apropriações suplementares, para aprovação dos representantes dos Estados Partes na Convenção.

5 — Qualquer remanescente relativo a um dado ano financeiro será deduzido das contribuições estimadas para o ano financeiro seguinte àquele em que as contas foram aprovadas pelos representantes dos Estados Partes na Convenção. Qualquer défice será imputado ao ano financeiro seguinte, salvo se os representantes dos Estados Partes na Convenção decidirem aprovar contribuições suplementares.

Artigo 5.º

Fundo de manei

Um fundo de manei poderá ser aprovado, caso os Estados Partes na Convenção o considerem necessário. Será constituído com as participações dos Estados Partes na Convenção.

Artigo 6.º

Subsídios e pagamentos nominais

1 — Os membros do Bureau do Tribunal, das comissões de conciliação e dos tribunais arbitrais receberão, por cada dia de exercício das suas funções, um subsídio diário.

2 — Os membros do Bureau do Tribunal receberão, adicionalmente, um pagamento nominal anual.

3 — O subsídio diário e o pagamento nominal anual serão determinados pelos representantes dos Estados Partes na Convenção.

Artigo 7.º

Salários, segurança social e pensões

1 — O conservador e qualquer outro pessoal da Conservatória, nomeados ao abrigo do artigo 9.º da Convenção, receberão um salário que será determinado pelos representantes dos Estados Partes na Convenção.

2 — O pessoal da Conservatória será limitado ao estritamente mínimo necessário para assegurar o funcionamento do Tribunal.

3 — Os representantes dos Estados Partes na Convenção assegurar-se-ão de que ao conservador e ao pessoal da Conservatória sejam proporcionados um esquema de segurança social e pensões de reforma adequados.

Artigo 8.º

Despesas de viagem

1 — As despesas de viagem que sejam absolutamente necessárias para o exercício das funções dos membros do Bureau do Tribunal, das comissões de conciliação, dos tribunais arbitrais, do conservador e do pessoal da Conservatória serão pagas.

2 — As despesas de viagem incluirão custos de transporte actualizados, despesas habitualmente imprevisíveis relacionadas com transportes e um subsídio diário de subsistência para cobertura de todas as despesas com refeições, alojamento, taxas, gratificações e outras despesas pessoais. O subsídio diário de subsistência será fixado pelos representantes dos Estados Partes na Convenção.

Artigo 9.º

Registos e contas

1 — O conservador, actuando sob autoridade do Bureau do Tribunal, assegurará que os registos e respectivas contas sejam mantidos em relação às transacções efectuadas e que todos os pagamentos sejam devidamente autorizados.

2 — O conservador, actuando sob a autoridade do Bureau do Tribunal, submeterá aos Estados Partes na Convenção, até ao dia 1 de Março, um relatório financeiro anual referente:

- a) Às receitas e às despesas relativas a todas as contas;
- b) À situação das previsões orçamentais;
- c) Aos activos e passivos financeiros, no fim de cada ano financeiro.

Artigo 10.º

Auditoria

1 — As contas do Tribunal serão examinadas por dois auditores de diferentes nacionalidades, designados pelos representantes dos Estados Partes na Convenção por períodos de três anos, renováveis.

Personalidades que integrem ou já tenham integrado as listas de conciliadores ou árbitros, ou que tenham recebido pagamentos feitos pelo Tribunal, de acordo com o artigo 7.º deste Protocolo, não podem ser auditores.

2 — Os auditores dirigirão auditorias anualmente. Verificarão, em particular, a exactidão dos livros, o relatório dos activos e passivos e as contas. As contas estarão disponíveis para auditoria e inspecção anuais, até 1 de Março.

3 — Os auditores levarão a efeito as auditorias que julgarem necessárias para certificar que:

- a) O relatório financeiro anual que lhes foi apresentado está correcto e em conformidade com os livros e os registos do Tribunal;
- b) As transacções financeiras registadas neste relatório foram efectuadas de acordo com as normas aplicáveis, tendo em conta as disposições orçamentais e outras directivas aplicáveis; e

- c) Os fundos depositados e disponíveis foram comprovados por certificados recebidos directamente dos depositários ou por controlo directo.

4 — O conservador dará aos auditores o apoio e os meios indispensáveis para o desempenho adequado das suas funções. Os auditores deverão, nestas circunstâncias, ter livre acesso aos livros de contas, relatórios e documentos que, na sua opinião, sejam necessários para a auditoria.

5 — Os auditores elaborarão, anualmente, um relatório atestando as contas e expondo os comentários da auditoria. Podem, neste contexto, fazer igualmente as observações que julgarem necessárias em relação à eficiência dos procedimentos financeiros, ao sistema de contabilidade e ao controlo financeiro interno.

6 — O relatório será apresentado aos representantes dos Estados Partes na Convenção não mais tarde que quatro meses após o fim do ano financeiro a que se reportam as contas. O relatório será transmitido ao conservador previamente, por forma que ele disponha de pelo menos 15 dias para fornecer as explicações e justificações que considere necessárias.

7 — Para além da auditoria anual, os auditores terão, em qualquer altura, livre acesso para verificação dos livros, do relatório de activos e passivos e das contas.

8 — Baseando-se no relatório da auditoria, os representantes dos Estados Partes na Convenção darão a conhecer a sua aceitação do relatório financeiro anual ou tomarão qualquer outra medida que considerem apropriada.

Artigo 11.º

Conta especial de desembolso

1 — Uma conta especial para despesas pode ser aberta pelos Estados Partes na Convenção, com o objectivo de reduzir os custos operacionais relativos a litígios levados a tribunal por Estados Partes que tenham dificuldade em custear esses custos. Esta conta será financiada por contribuições voluntárias de Estados Partes na Convenção.

2 — Um Estado parte num processo levado a tribunal, que pretenda receber fundos desta conta especial para desembolso de despesas, deverá dirigir um pedido ao conservador. Esse pedido deve ser acompanhado por uma declaração detalhada e uma estimativa dos custos processuais.

O Bureau do Tribunal deverá examinar o pedido e enviar o seu parecer aos representantes dos Estados Partes na Convenção, os quais decidirão se o pedido em causa deverá ser satisfeito e em que medida.

Após audiência do caso, o Estado que tiver recebido fundos desta conta especial de desembolso deverá dirigir ao conservador, para apreciação do Bureau, uma declaração detalhada dos custos processuais pagos e, se necessário, procederá ao reembolso das quantias que recebeu em excesso.

Artigo 12.º

Processo decisório

Todas as decisões dos Estados Partes na Convenção, ou dos seus representantes, ao abrigo deste Protocolo, deverão ser tomadas por consenso.

Artigo 13.º

Emendas

As emendas a este Protocolo serão adoptadas de acordo com o estipulado no artigo 35.º da Convenção. O Bureau do Tribunal poderá dirigir o seu parecer sobre as emendas propostas ao Secretariado da CSCE para transmissão do mesmo aos Estados participantes na CSCE.

Este Protocolo foi redigido nas línguas inglesa, francesa, alemã, italiana, russa e espanhola, sendo todas estas seis versões igualmente autênticas, tendo sido adoptadas pelo Comité de Altos Funcionários, em Praga, em 28 de Abril de 1993, de acordo com o artigo 13.º da Convenção sobre Conciliação e Arbitragem no Quadro da CSCE, e está depositado no Governo da Suécia.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2000/A

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto (regime jurídico da concessão do exclusivo de exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Autónoma dos Açores).

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto, autorizou o Governo Regional dos Açores a abrir concursos públicos para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna e azar na Região Autónoma dos Açores.

Sendo uma das obrigações específicas da concessionária do casino da ilha de São Miguel a execução, no prazo de três anos, do projecto aprovado para a zona da Calheta de Pêro de Teive, em Ponta Delgada, e tendo em conta que os valores do investimento e de algumas áreas dos edifícios a construir sofreram alterações na fase de projecto de execução, torna-se necessário proceder à alteração da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do diploma supramencionado, bem como do anexo correspondente.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- 2 —
- a)
- I)
- II)
- b) Execução, no prazo de três anos, do projecto de urbanização aprovado para a zona de Pêro de Teive, em Ponta Delgada, à execução do edifício E e das instalações sanitárias públicas, constantes do anexo ao presente diploma, bem como a exploração dos edifícios e infra-estruturas construídos, enquanto durar a concessão de jogo, podendo a concessionária subconcessionar, mediante autorização prévia do Secretário Regional da Economia;
- c)
- d)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 2.º

O anexo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A, de 25 de Agosto, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

[a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/99/A]

Projecto de urbanização dos terrenos de Pêro de Teive, Calheta, em Ponta Delgada

Os terrenos denominados «Pêro de Teive», situados na Calheta, zona nascente da cidade de Ponta Delgada, irão ter uma constituição urbanística destinada à cultura e lazer, com espaços de livre circulação, espaços verdes e arborizados.

Essa zona nobre da cidade irá beneficiar de tratamentos arquitectónicos diversos, imprimindo ao local de intervenção uma imagem de elevada qualidade e utilidade para a cidade em geral.

Abaixo se descrevem as características físicas, bem como funcionais do projecto.

Aspectos gerais:

Área total do terreno — 11 663 m²;

Estimativa do custo da obra — 973 046 663\$.

Da responsabilidade da concessionária — 819 232 127\$;

Da responsabilidade da Região Autónoma dos Açores — 153 814 536\$.

Estimativa do prazo de execução da obra — dois anos.

Aspectos específicos — os espaços que abaixo se transcrevem contêm áreas e funções meramente indicativas, contendo os mesmos flexibilidade para receber outras funções compatíveis:

Estacionamento:

Lugares — 189;

Área — 5310 m²;

Edifício A (1170 m² — comércio/restauração):

Piso 0 (840 m²) — cinco estabelecimentos para comércio de restauração;

Piso 1 (246 m²) — dois estabelecimentos para comércio (sendo um de dois pisos).

Piso 2 (84 m²) — piso de estabelecimento para comércio;

Edifício B (335 m²) — comércio:

Piso 0 (251 m²) — três estabelecimentos para comércio (sendo um de dois pisos);

Piso 1 (84 m²) — piso de estabelecimento para comércio;

Edifício C (450 m²) — comércio:

Piso 0 (362 m²) — quatro estabelecimentos para comércio (sendo um de dois pisos);

Piso 1 (88 m²) — piso de estabelecimento para comércio;

Edifício D (351 m²) — um estabelecimento para o comércio:

Piso -1 (117 m²) — área para armazém;

Piso 0 (117 m²) — área comercial;

Piso 1 (117 m²) — área comercial;

Edifício E (810 m²) — centro de apoio ao turismo:

Piso 1 (460 m²) — *foyer*, sala polivalente, bar, instalações sanitárias, gabinetes de trabalho, pátio exterior, áreas técnicas e arrumos;

Piso 0 (350 m²) — atendimento, instalações sanitárias, gabinetes de trabalho, sala de projecção, camarim, zona de apoio ao palco;

Instalações sanitárias públicas (110 m²):

Piso 0 (110 m²) — instalação sanitária feminina, instalação sanitária masculina, instalação sanitária para deficientes e arrumo.

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2000/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio (rede de portos na Região)

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, os portos dos Açores foram classificados de acordo com as actividades que, nessa altura, se desenvolviam em cada um deles;

Considerando a actividade piscatória desenvolvida actualmente nalguns portos da Região, a qual foi incrementada com o apoio concedido pelo Governo Regional;

Considerando que importa adequar a classificação formal desses portos à efectiva actividade neles desenvolvida;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

Artigo único

São alterados os anexos I e II do Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de Maio, pela reclassificação dos portinhos abaixo discriminados em portos da classe D e pelo aditamento do porto de São João, na ilha do Pico, em porto da classe D:

Ilha	Concelho	Portinho
Santa Maria	Vila do Porto	Anjos e Maia.
São Miguel	Nordeste	Nordeste.
São Jorge	Velas	Norte Grande.
Pico	São Roque	Prainha do Norte.
Graciosa	Santa Cruz	Afonso.
Faial	Horta	Varadouro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

200\$00 — € 1,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa